

Arguimento
29/04/2014
Rui



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA Nº 001
DATA 11/04/2014
RUBRICA Felício

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2014

PROCESSO

Nº 539/2014

Interessado: Mesa Diretora

Projeto de Lei nº 028/2014

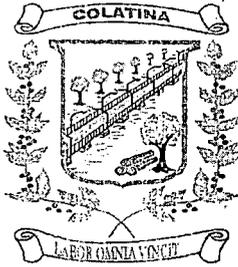
Assunto: Acrescenta Função Gratificada de Chefe dos Serviços de Patrimônio e Almoxarifado e Descreve atribuições nos anexos VI e VII da Lei nº 5.752/2011 e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____

do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 0027
DATA 11/04/2014
RUBRICA *Jelice*

PROJETO DE LEI Nº 028/2014

ACRESCENTA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DOS SERVIÇOS DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO E DESCREVE ATRIBUIÇÕES NOS ANEXO VI E VII DA LEI Nº 5752/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova:

Artigo 1º - Fica acrescida a função gratificada de **Chefe dos Serviços de Patrimônio e Almojarifado**, no Anexo VI e VII da Lei Nº 5752/2011, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Colatina e dá outras providências:

ANEXO VI

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

TÍTULO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	GRATIFICAÇÃO
Chefe dos Serviços Licitatórios e Contratos	01	01	R\$ 925,63
Chefe dos Serviços de Comunicação Legislativa	01	01	R\$ 925,63
Chefe dos Serviços de Tesouraria	01	01	R\$ 925,63
Chefe dos Serviços de Patrimônio e Almojarifado	01	01	R\$ 925,63

ANEXO VII

Descrições Sintéticas, das Atribuições Típicas e dos Requisitos para o Provimento dos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas.

Do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Colatina:

... Chefe dos Serviços Licitatórios e Contratos:

... Chefe dos Serviços de Comunicação Legislativa:

... Chefe dos Serviços de Tesouraria:

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA PROTOCOLO Nº 539 Data 11/04/2014 <i>Jelice</i> Funcionário



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 0003
DATA 11/04/2016
RUBRICA felix

CHEFE DOS SERVIÇOS DE PATRIMONIO E ALMOXARIFADO

I – DESCRIÇÃO SINTÉTICA –

- Compreende a função do responsável o acompanhamento da vigência e a execução dos contratos firmados pela Câmara Municipal de Colatina, referentes à aquisição e manutenção de bens consumo e bens patrimonial.

II - CHEFE DOS SERVIÇOS DE PATRIMONIO E ALMOXARIFADO COMPETE:

I – definir padrões e especificações dos bens patrimoniais a serem adquiridos, levando em consideração quantidade, qualidade, economicidade e funcionalidade, encaminhando-os ao Diretor Geral para proceder à aquisição;

II – certificar a adequação das amostras dos bens patrimoniais de acordo com os padrões definidos e, tratando-se de material técnico, solicitar parecer técnico à unidade competente;

III – proceder à incorporação dos bens de consumo e patrimonial, após devidamente conferidos;

IV – processar as baixas e tombamento dos bens móveis, objetivando a identificação dos mesmos e dos responsáveis pela sua guarda e uso;

V – administrar a guarda e a conservação dos bens patrimoniais da Câmara Municipal;

VI – manter cadastro dos bens móveis, controlar sua movimentação e promover reparos que se façam necessários;

VII – proceder à distribuição dos bens patrimoniais às unidades requisitantes e a emissão dos respectivos termos de responsabilidade;

VIII – propor ao Diretor/Administrador Geral a alienação ou a doação de bens patrimoniais obsoletos ou inservíveis e, concluído o processo, promover a respectiva baixa;

IX – elaborar e remeter aos responsáveis pela Contabilidade e Finanças da Câmara Municipal relatórios mensais dos bens adquiridos, alienados ou doados;

X – manter cadastro dos bens imóveis integrantes do patrimônio da Câmara Municipal, com os títulos de propriedade devidamente regularizados junto aos órgãos competentes;



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº

DATA

RUBRICA

003/

11/04/2014

Felice

XI - apoiar e prestar esclarecimentos necessários ao responsável pelo Controle Interno, quando do inventário anual dos bens patrimoniais da Câmara Municipal.

XII - efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

III - REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- Instrução Ensino Superior Completo.
- Ter conhecimento da Legislação em geral;
- Não estar impedido de qualquer modo a exercer a função.

IV - NOMEAÇÃO

Nomeação e exoneração de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal e findo o mandato deste, o mesmo deverá colocar o seu cargo a disposição.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões
Em, 10 de Abril de 2014.

OLMIR FERNANDO DE A. CASTIGLIONI
Presidente

JUAREZ WEIRA DE PAULA
Vice-Presidente

JORGE LUIZ GUIMARAES
1º Secretário

LAUDEIR LUIZ CASSARO
2º Secretário

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 24/04/2014



PRESIDENTE

A pedido dos vereadores da Mesa Diretora e com a anuência de todos os Edis o presente projeto fora retirado da pauta da presente sessão.

Colatina - ES, 24/04/2014


PRESIDENTE

Sr. Presidente,

Tendo em vista a necessidade de algumas adequações no presente projeto de lei, solicitamos sua retirada de tramitação.

Colatina - ES, 24/04/2014

~~_____~~





DECISÃO

Acólho o pedido dos membros da Mesa Diretora. Retire-se o presente de tramitação e archive-se com as cautelas de estilo.

Colatina - ES, 24/04/2014


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 04
DATA 11/04/2014
RUBRICA Felic

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto de Lei à criação de função gratificada de Chefe dos Serviços de patrimônio e almoxarifado nos anexos VI e VII da lei Nº 5752/2011, que dispõe sobre reestruturação do Plano de Cargos e Salários do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Colatina, com a finalidade de adequar as estruturas administrativas e financeiras (atividade-meio) à evolução ocorrida nos últimos anos, propiciando uma estrutura organizacional e técnica indispensável para o gerenciamento das atividades diárias.

A proposta visa atender a Instrução Normativa Nº 028, de 26 de novembro de 2013; Resolução Nº 221, de 07 de dezembro de 2010 e Ofício Circular Nº 171/2014 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo, onde orientam o serviço de um profissional qualificado, ato de nomeação para elaboração e envio de relatórios de prestação de contas do setor de almoxarifado e patrimônio do Poder Legislativo.

Assim, o Tribunal de Contas do Espírito Santo e o Conselho Regional de Contabilidade passou a exigir do servidor/responsável que se fizesse acompanhamento e controle efetivos da gestão de recursos públicos e não apenas a mera contabilização. Diante disso, existe a necessidade de uma estrutura forte e suficientemente organizada, que possa centralizar todas as atividades de elaboração, acompanhamento e programação financeira e orçamentária, bem como proceder ao acompanhamento da realização de despesas.

Sala das Sessões
Em, 10 de Abril de 2014.


OLMIR FERNANDO DE A. CASTIGLIONI
Presidente


JUAREZ VIEIRA DE PAULA
Vice-Presidente


JORGE LUIZ GUIMARÃES
1º Secretário


LAUDEIR LUIZ CASSARO
2º Secretário



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 008
DATA 11/04/2014
RUBRICA [assinatura]

Colatina – ES, 08 de Maio de 2014.

A: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Solicitação (FAZ)

Exmos. Srs. Vereadores,

Informo a Vossas Excelências que, conforme anexo 04 da Instrução Normativa nº 28, de 26 de Novembro de 2013, faz-se necessário a nomeação de um funcionário responsável pelo controle de patrimônio e almoxarifado.

Ocorre que dentre os cargos existentes nesta Casa de Leis nenhum adéqua-se a referida função, até mesmo porque, a instrução normativa anteriormente citada exigindo-se um responsável pelo controle de patrimônio fora editada em 26 de Novembro de 2013.

Desta forma, para contenção de despesa, sugiro que seja criado uma função gratificada, vez que para o controle de outros setores existem suas respectivas funções gratificadas como por exemplo Chefe dos Serviços Licitatórios, Chefe dos Serviços de Comunicação Legislativa, etc, nos termos da Lei Municipal nº 5.752/2011.

Sem mais para o momento, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Mário Antônio Saquetto
Diretor da Câmara Municipal de Colatina

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

DOE 29.11.2013, p.51. Municipalidades
DOE - TCEES 29.11.2013 – Edição nº 62, p. 1

FOLHA Nº 009
DATA 11/09/2014
RUBRICA Felipe

Dispõe sobre a composição e a forma de envio das tomadas e prestações de contas anuais dos Chefes dos Poderes e demais ordenadores de despesas, para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES), no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal de 1988, pelo art. 71 da Constituição Estadual e pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

Considerando as disposições contidas no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, com a previsão de que compete ao TCEES expedir atos e instruções normativas sobre a aplicação de leis pertinentes a matérias que lhe caiba fiscalizar, bem como normatizar a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando as disposições contidas nos artigos 5º, 72, 76 e 82 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e nos artigos 105, 118, 122, 124, 127, 135, 140 e 142 da Resolução TC nº 261/2013 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

Considerando as disposições contidas na Resolução TC nº 227/2011, especialmente o que dispõe seus artigos 3º a 6º e 13; e

Considerando, por fim, o disposto no artigo 428, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS PROCESSOS DE CONTAS

Art. 1º Os demonstrativos contábeis, os relatórios de gestão e as demais peças e documentos necessários à constituição da prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pelo Governador do Estado, pelos Prefeitos Municipais e pelos administradores e demais responsáveis abrangidos pelo "caput" do artigo 81 da Lei Complementar nº 621, inclusive dos fundos especiais e de consórcios públicos e administrativos, devem ser organizados e apresentados de acordo com as disposições contidas nessa instrução normativa.

Parágrafo único. Para o disposto nesta instrução normativa, considera-se:

I – Processo de contas ordinárias: processo de contas referente a exercício financeiro determinado;

II – Processo de contas extraordinárias: processo de contas constituído por ocasião da extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação, desestatização e demais casos fortuitos ocorridos com os jurisdicionados, cujos responsáveis estejam alcançados pela obrigação prevista no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 70, parágrafo único, da Constituição Estadual, para apreciação do Tribunal nos termos dos artigos 81, “caput”, da Lei Complementar nº 621/2012;

III – Contas de governo: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo.

IV – Contas de gestão: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos, permitindo ao Tribunal de Contas o julgamento técnico, manifestado por meio de acórdão, realizado em caráter definitivo sobre as contas dos ordenadores de despesas, examinando, dentre outros aspectos, a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas na gestão dos recursos.

V – Relatório de gestão: relatório contendo informações de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e de gestão fiscal, organizado de forma a permitir uma visão sistêmica do desempenho do governo ou da conformidade e desempenho dos atos de gestão praticados pelos responsáveis por uma ou mais unidades jurisdicionadas;

VI – Relatório e parecer conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno: relatório final dos procedimentos de análise realizados pelo órgão central sobre as contas objeto de apreciação, compreendendo aspectos de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e de gestão fiscal, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade da gestão dos recursos públicos, expressando opinião sobre a prestação de contas apreciada;

VII – Unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial.

CAPÍTULO II

DAS CONTAS DO GOVERNADOR

Art. 2º O conteúdo das contas a serem prestadas pelo Governador do Estado, para fins de apreciação e emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, compreenderá o rol de documentos integrantes do **ANEXO 01** desta Instrução Normativa, acompanhados do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno sobre as contas do Governador, contendo os elementos indicados no **ANEXO 11** que integra esse normativo.

§ 1º As contas apresentadas pelo Governador abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Estado, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo,

Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui a obrigatoriedade dos ordenadores de despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como os do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, encaminharem suas respectivas prestações de contas decorrentes de atos, contratos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, para julgamento pelo Tribunal de Contas nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DAS CONTAS DOS PREFEITOS

Art. 3º O conteúdo das contas a serem prestadas pelos Prefeitos Municipais, para fins de apreciação e emissão de Parecer Prévio, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, compreenderá o rol de documentos integrantes do **ANEXO 02** desta Instrução Normativa, acompanhados do relatório e do parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno sobre as contas do Prefeito, contendo os elementos indicados no **ANEXO 11** que integra esse normativo.

§ 1º As contas apresentadas pelo Prefeito abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a obrigatoriedade de os ordenadores de despesas dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharem suas respectivas prestações de contas decorrentes de atos, contratos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, para julgamento pelo Tribunal de Contas nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

§ 3º Consoante ao disposto no parágrafo anterior, estão sujeitos à prestação de contas prevista no artigo 4º desta Instrução Normativa, em processo específico, sem prejuízo da prestação de contas prevista neste artigo, os Prefeitos que desempenhem a função de ordenador de despesas praticando atos de gestão.

§ 4º As unidades gestoras desconcentradas por meio de lei deverão prestar contas individualmente na forma prevista no artigo 4º desta instrução normativa.

§ 5º Integrarão as tomadas e prestações de contas dos Prefeitos Municipais, para fins de apuração dos limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, os demonstrativos fiscais relacionados no **Anexo 02** a que se refere o "caput" deste artigo, elaborados de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional em vigor para o exercício a que se refere a prestação de contas, observadas as seguintes disposições:

I – Os demonstrativos fiscais disponíveis para emissão através do sistema *LRFWeb* - regulamentado pela Resolução TC nº 193/2003 - deverão ser gerados e impressos através desse sistema, assinados pelo gestor, pelo controlador interno e pelo contabilista responsável, e enviados ao Tribunal de Contas na forma estabelecida pelo artigo 14 desta instrução normativa.

II – Os demonstrativos fiscais que não estejam disponíveis para emissão através do sistema *LRFWeb*, deverão ser gerados a partir do sistema informatizado utilizado pelo jurisdicionado ou através do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação – SISTN ou outro que venha substituí-lo, assinados pelo gestor, pelo

controlador interno e pelo contabilista responsável, e enviados ao Tribunal de Contas na forma estabelecida pelo artigo 14 desta instrução normativa.

CAPÍTULO IV

DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS

Art. 4º O conteúdo das contas a serem prestadas pelos ordenadores de despesas da administração direta e indireta dos Poderes Executivos Municipais e Estadual, exceto aqueles relacionados nos artigos 5º a 10 desta instrução normativa, para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, compreenderá o rol de documentos integrantes do **ANEXO 03**, acompanhados do relatório e do parecer conclusivo emitido pelo controle interno, sobre as contas do ordenador de despesas do respectivo órgão ou unidade, contendo os elementos indicados no **ANEXO 12**.

§ 1º O relatório e o parecer conclusivo a que se refere o "caput" deste artigo será emitido, no âmbito da administração pública estadual, pela unidade executora do controle interno e no âmbito da administração pública municipal, pelo órgão central do sistema de controle interno, devendo, em ambos os casos, se pronunciar quanto à regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas sob apreciação, cuja manifestação deverá integrar a respectiva prestação de contas.

§ 2º Os gestores dos Fundos Especiais, quando constituídos como órgãos de gestão independentes das Secretarias Estaduais ou Municipais, deverão apresentar suas prestações de contas anuais independentes dos ordenadores de despesas das Secretarias a que se encontram vinculados, observando o que dispõe o "caput" deste artigo.

Art. 5º O conteúdo das contas a serem prestadas pelas mesas diretoras da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, compreenderá o rol de documentos integrantes do **ANEXO 04**, acompanhados do relatório e do parecer conclusivo emitido pela unidade executora do controle interno sobre as contas das respectivas mesas diretoras, contendo os elementos indicados no **ANEXO 13**.

Art. 6º O conteúdo das contas a serem prestadas pelos ordenadores de despesas do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e da Defensoria Pública Estadual, para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, compreenderá o rol de documentos integrantes do **ANEXO 05**, acompanhados do relatório e do parecer conclusivo emitido pela unidade executora do controle interno sobre as contas das respectivas mesas diretoras, contendo os elementos indicados no **ANEXO 13**.

Parágrafo único. O ordenador de despesas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido pelo artigo 170 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, sua prestação de contas, na forma estabelecida no "caput" deste artigo.

Art. 7º O conteúdo das contas a serem prestadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos Institutos Próprios de Previdência Municipal e Estadual, para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, compreenderá o rol de documentos integrantes do **ANEXO 06**, acompanhados do relatório e do parecer conclusivo emitido pela unidade executora do controle interno, sobre as contas do ordenador de despesas do respectivo órgão ou unidade, contendo os elementos indicados no **ANEXO 12**.

Art. 8º O conteúdo das contas a serem prestadas pelos titulares e liquidantes, administradores das pessoas jurídicas de direito privado, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, inclusive as fundações e demais sociedades (*instituídas ou mantidas pelo Poder Público*), para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, compreenderá o rol de documentos integrantes do **ANEXO 07** (Contas dos titulares) e **ANEXO 08** (Contas dos liquidantes).

Art. 9º O conteúdo das contas a serem prestadas pelos administradores de consórcios públicos e dos consórcios administrativos que se adequaram à Lei Federal nº 4.320/64, para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, compreenderá o rol de documentos integrantes do **ANEXO 09**.

Art. 10 O conteúdo das contas a serem prestadas pelos administradores de consórcios administrativos que realizam sua escrituração contábil com base na Lei Federal nº 6.404/76, para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, compreenderá o rol de documentos integrantes do **ANEXO 10**.

CAPÍTULO V

DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 11 Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas por imposição desta Instrução Normativa deverão ser apresentados em obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais, observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 12 Os documentos e as demonstrações referentes às tomadas e prestações de contas deverão ser enviados ao Tribunal de Contas em arquivos assinados com certificação digital reconhecida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Parágrafo único. Todos os documentos que integram as tomadas e prestações de contas referidas no "caput" deverão conter assinatura digital do gestor responsável pelo seu encaminhamento, sendo que as peças e demonstrações contábeis deverão conter, além da assinatura digital do gestor responsável pelo encaminhamento, a assinatura digital do contabilista responsável técnico por sua elaboração.

Art. 13 As tomadas e prestações de contas anuais encaminhadas ao Tribunal de Contas, reguladas por esta Instrução Normativa, devem ser compostas pelas peças e documentos relacionados nos **Anexos 1 a 10**, organizados sequencialmente de acordo com a ordem disposta nos respectivos anexos e nos formatos neles especificados.

Parágrafo único. Inexistindo obrigatoriedade de entrega de um ou mais documentos relacionados nos anexos que integram esta Instrução Normativa, o responsável pelo envio da prestação de contas deverá indicar, no sumário de documentos que integra a mensagem de encaminhamento, o(s) item(ns) que está desobrigado.

Art. 14 Os documentos relacionados nos **Anexos 01 a 10** devem ser gravados de forma legível e entregues, obrigatoriamente e sob pena de não recebimento, em mídia ótica não regravável (CD-R ou DVD-R - *Digital Versatile Disc Recordable*), com sessão de gravação fechada de modo a não permitir a inclusão de novos dados, gravados em quantas mídias forem necessárias, obedecendo as seguintes especificações:

I – Ser gravados no formato PDF/A (*Portable Document Format – ABNT NBR ISO 19005*);

II - Permitir a realização de pesquisas em seu conteúdo textual;

III - Estar nas cores preto e branco;

IV – Possuir resolução máxima de 300 dpi (*dots per inch*);

V – Ter tamanho máximo de aproximadamente 50 KB por página;

§ 1º Além dos formatos PDF/A, exigível para todos os documentos que integram os anexos referidos no “caput” desse arquivo, deverão ser gravados e entregues, obrigatoriamente e sob pena de não recebimento, os documentos específicos gravados nos formatos XLS (Microsoft Excel) ou ODS (Open Document Spreadsheet – formato para planilhas do padrão Format for Office Applications - NBR ISSO/IEC 26300:2008), conforme disposto nos respectivos anexos.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo disponibilizará em seu portal www.tce.es.gov.br, para *download*, os arquivos originais em formato XLS e ODS.

§ 3º Os arquivos deverão, preferencialmente, ser convertidos para o formato PDF/A a partir de seus originais já existentes em formato digital e, na sua impossibilidade, deverão ser digitalizados e convertidos para o formato PDF/A, via *scanner* ou aparelho similar, respeitadas as especificações contidas nos incisos I a V deste artigo.

§ 4º Os documentos e peças, apresentados em formato eletrônico, deverão ser organizados e enumerados de acordo com a sequência estabelecida nos **Anexos 01 a 10** da presente Instrução Normativa e suas alterações posteriores, observadas as seguintes especificações:

a) cada mídia eletrônica deverá ser identificada em sua parte externa com o nome do jurisdicionado, o número sequencial da mídia, caso seja necessário mais do que uma mídia para gravação dos arquivos que integram a prestação de contas, e o telefone e endereço eletrônico do responsável pelo envio;

b) o nome de cada arquivo gravado na(s) mídia(s) será escrito em letras maiúsculas separadas por hífen, no formato AA-NN-NOME, onde:

AA – número do anexo a que se refere a prestação de contas

NN – número do item a que se refere o documento

NOME – nome simplificado do arquivo conforme apresentado nos anexos 01 a 10

Ex.: Balanço Financeiro nas contas do prefeito (obrigatoriedade prevista no item 04, do Anexo II:

O nome do arquivo será: 02-04-BALFIN

c) existindo mais do que um arquivo para o mesmo item, após a identificação do arquivo no formato exigido pela alínea anterior, deverá ser acrescentada numeração cardinal sequencial iniciando-se a partir do número 01;

d) cada arquivo conterá a íntegra do documento digital ou digitalizado, excetuando-se os casos em que ultrapasse o tamanho de 30 MB (trinta megabytes), hipótese em que deverá ser dividido em tantos arquivos quantos forem necessários para que seja respeitado esse limite.

§ 5º Observado o disposto no art. 91, inciso XVIII, da Constituição Estadual, o(a) Governador(a) encaminhará diretamente à Assembleia Legislativa, anualmente, até o dia 30 de abril de cada exercício, a prestação de contas referente ao exercício financeiro anterior, na forma deste artigo, em duas vias.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15 Tendo em vista o cronograma de implementação das novas regras aplicadas à contabilidade pública, a que se refere o anexo único da Resolução TC nº 242, de 12 de junho de 2012, nas prestações de contas anuais relativas ao exercício de 2013 é facultativa a apresentação dos demonstrativos a que se referem os anexos 15 a 22 desta Instrução Normativa.

Art. 16 Tendo em vista o cronograma de implantação do manual de rotinas internas e procedimentos de controle disciplinados no artigo 6º da Resolução TC nº 227/2011, os relatórios e pareceres a serem emitidos pelas unidades de controle interno a que se refere esta Instrução Normativa deverão ser apresentados nos seguintes prazos:

I – A partir da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2014 pelas unidades gestoras integrantes da administração pública estadual e pelos órgãos e poderes dos municípios, excetuados as situações enquadradas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Resolução TC nº 227/2011.

II – A partir da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2015, pelos demais órgãos e poderes municipais, além daqueles relacionados no inciso anterior.

CAPÍTULO VII

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 17 Os processos de prestação de contas anuais dos Consórcios Administrativos que contabilizam suas atividades com base na Lei Federal nº 6.404/1976 serão instruídos pela unidade técnica responsável pela análise das contas apresentadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 18 Os processos de prestação de contas anuais dos Consórcios Públicos, bem como, dos Consórcios Administrativos que se adequaram à Lei Federal nº 11.107/2005, os quais contabilizam suas atividades com base na Lei Federal nº 4.320/1964, serão instruídos pela unidade técnica responsável pela fiscalização do município onde estiver localizada a sede do respectivo consórcio.

Art. 19 Os Consórcios Públicos constituídos de acordo com a Lei Federal nº 11.107/2005, e os entes da Federação quando consorciados na forma dessa mesma lei, deverão observar, em todos os seus aspectos, as regras estabelecidas pela Portaria STN nº 72, de 01 de fevereiro de 2012 e suas alterações.

Art. 20 Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Presidente

FOLHA Nº 13
DATA 11/10/2014
RUBRICA *[assinatura]*

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Corregedor

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Ouvidor

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro substituto

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

ANEXO 04

**CONTAS DAS MESAS DIRETORAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DAS
CÂMARAS MUNICIPAIS**

Item	Nome	Descrição	Formato
01	MENSAG	Mensagem de encaminhamento contendo sumário da documentação acostada, declarando que apresenta, perante o Tribunal de Contas, em mídia eletrônica, as peças e documentos de sua prestação de contas, responsabilizando-se pelo inteiro teor dessas informações.	PDF
02	ROLRES	Rol de responsáveis contendo: (Artigo 137, I, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) <ul style="list-style-type: none"> • Nome • Endereço residencial e eletrônico • Cargo ou função • Inscrição no cadastro de Pessoas Físicas da RFB (CPF) • Período de gestão • Ato de nomeação e exoneração Obs.: Consideram-se responsáveis, para fins dessa prestação de contas: os ordenadores de despesas, contabilistas, responsáveis pelo controle interno, responsáveis pelo controle de patrimônio, dentre outros servidores que participam direta ou indiretamente no fornecimento de informações contidas nesta prestação de contas.	PDF
03	RELGES	Relatório de gestão abordando aspectos de natureza orçamentária, financeira, fiscal, operacional e patrimonial, organizado de forma que permita uma visão de conformidade e desempenho dos atos de gestão praticados pelos ordenadores de despesa. (Artigo 137, II, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013)	PDF
04	RELUCI	Relatório e parecer conclusivo emitido pela unidade executora do controle interno contendo os elementos indicados no ANEXO 13 desta instrução normativa. (Artigo 135, § 4º c/c artigo 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013)	PDF
05	PROEXE	Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pela unidade executora do controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2012.	PDF
06	RELSCI	Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011)	PDF
07	BALFIN	Balanço Financeiro (Anexo 13 Lei 4.320/1964) consolidado, acompanhado de notas explicativas e outros quadros elucidativos que se fizerem necessários. (Artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64)	PDF
08	BALPAT	Balanço Patrimonial (Anexo 14 Lei 4.320/1964) consolidado, acompanhado de notas explicativas e outros quadros elucidativos que se fizerem necessários. (Artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64)	PDF
09	DEMVAP	Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15 Lei 4.320/1964) consolidada, acompanhada de notas explicativas e outros quadros elucidativos que se fizerem necessários. (Artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64)	PDF
10	DEMDIF	Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16 Lei 4.320/1964) consolidado, acompanhado de notas explicativas e outros quadros elucidativos que se fizerem necessários. (Artigo 101 da Lei nº 4.320/64)	PDF
11	DEMDFL	Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17 Lei 4.320/1964) consolidado, acompanhado de notas explicativas e outros quadros elucidativos que se fizerem necessários. (Artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64)	PDF
12	DEMFOA	Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC consolidada (Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP). (Artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Resolução CFC nº 1.128/2008 - NBC T 16 c/c Portaria STN nº 437/2012)	PDF
13	DEMPLI	Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL consolidada (Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP). (Artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Resolução CFC nº 1.128/2008 - NBC T 16 c/c Portaria STN nº 437/2012)	PDF

14	BALVER	Balancete de verificação, com saldos acumulados no exercício, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis com movimentação no exercício nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito, o total a crédito e o saldo final, impresso e assinado pelo gestor e pelo contabilista responsável.	PDF
15	BALEXO	Balancete da execução orçamentária da despesa, contendo os saldos acumulado até o mês de dezembro, demonstrando a previsão orçamentária, a movimentação dos créditos adicionais, os valores empenhados, liquidados e pagos e a fonte de recursos, detalhando: <ul style="list-style-type: none"> • Órgão/Unidade orçamentária • Função/subfunção • Programa • Projeto/atividade • Elemento de despesa 	PDF
16	DEMCAD	Demonstrativo dos créditos adicionais contendo informações sobre os créditos abertos no exercício: lei autorizativa, instrumentos de abertura, natureza, valor e fonte de recursos utilizada, dentre outras informações, na forma do Anexo 14 desta instrução normativa.	PDF
17	INVMOV	Inventário anual dos bens móveis.	PDF
18	RESMOV	Resumo do inventário de bens móveis, na forma do Anexo 15 desta instrução normativa.	PDF e XLS/ODF
19	DEMBMV	Demonstrativo analítico das entradas e saídas de bens móveis, na forma do Anexo 16 desta instrução normativa.	PDF e XLS/ODF
20	INVIMO	Inventário anual dos bens imóveis.	PDF
21	RESIMO	Resumo do inventário de bens imóveis, na forma do Anexo 17 desta instrução normativa.	PDF e XLS/ODF
22	DEMBIM	Demonstrativo analítico das entradas e saídas de bens imóveis, na forma do Anexo 18 desta instrução normativa.	PDF e XLS/ODF
23	INVALM	Inventário anual dos bens em almoxarifado.	PDF
24	RESAMC	Resumo do inventário do almoxarifado – material de consumo, na forma do Anexo 19 desta instrução normativa.	PDF e XLS/ODF
25	DEMAMC	Demonstrativo analítico das entradas e saídas do almoxarifado – material de consumo, na forma do Anexo 20 desta instrução normativa.	PDF e XLS/ODF
26	RESAMP	Resumo do inventário do almoxarifado – material permanente, na forma do Anexo 21 desta instrução normativa.	PDF e XLS/ODF
27	DEMAMP	Demonstrativo analítico das entradas e saídas do almoxarifado – material permanente, na forma do Anexo 22 desta instrução normativa.	PDF e XLS/ODF
28	COMINV	Ato de designação da comissão responsável pela elaboração dos inventários.	PDF
29	DEMRAP	Demonstrativo de “restos a pagar” evidenciando: <ul style="list-style-type: none"> • os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores e os restos a pagar inscritos no exercício sob análise, discriminados em: processados e não processados, por exercício, por credor, por fonte de recursos, por função e subfunção; • os restos a pagar cancelados no exercício sob análise, discriminados em: processados e não-processados, por exercício, por credor, por fonte de recursos, por função e subfunção; bem como cópia dos respectivos atos que autorizaram o cancelamento. 	PDF
30	EXTBAN	Extratos bancários relativos ao mês de encerramento do exercício.	PDF
31	TVDISP	Termo de verificação de disponibilidades, na forma do Anexo 23 desta instrução normativa.	PDF e XLS/ODF
32	FOLRPP	Resumo anual da folha de pagamento do exercício financeiro, dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), contendo os proventos, as vantagens e os descontos especificados por natureza, bem como as obrigações patronais.	PDF
33	FOLRGP	Resumo anual da folha de pagamento do exercício financeiro, dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), contendo os proventos, as vantagens e os descontos especificados por natureza, bem como as obrigações patronais.	PDF
34	DEMCPA	Demonstrativo evidenciando, mensalmente, o valor da despesa liquidada e efetivamente recolhida de contribuições sociais patronais, discriminando por instituição previdenciária (RPPS e RGPS).	PDF

35	DEMCSE	Demonstrativo evidenciando, mensalmente, o valor retido de contribuições sociais dos servidores e efetivamente recolhidos, discriminando por instituição previdenciária (RPPS e RGPS).	PDF
36	CERSIT	Certificado de Regularidade de Situação – CRS (art. 69 da LC Estadual nº 282/2004)	PDF
37	FIXSUB	Instrumento normativo fixador dos subsídios dos Deputados Estaduais ou Vereadores Municipais para a legislatura a que se refere a prestação de contas, bem como, as leis que concederam revisões gerais anuais nesse período.	PDF
38	FICPAG	Fichas financeiras evidenciando os pagamentos de subsídios aos Deputados Estaduais ou Vereadores Municipais no exercício a que se refere a prestação de contas.	PDF
39	DEMPES	Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal (ANEXO 1 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas, devidamente assinado pelas autoridades definidas no parágrafo único do artigo 54, da LC 101/2000.	PDF
40	DEMDCA	Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (ANEXO 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas, devidamente assinado pelas autoridades definidas no parágrafo único do artigo 54, da LC 101/2000.	PDF
41	DEMRPA	Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo dos Restos a Pagar (ANEXO 6 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas, devidamente assinado pelas autoridades definidas no parágrafo único do artigo 54, da LC 101/2000.	PDF

RESOLUÇÃO nº 221, 07 de dezembro de 2010.

DOE 8.12.2010

Alterada pela Resolução TC nº 258/2013 – DOE 8.5.2013.

Dispõe sobre orientação e fiscalização das questões patrimoniais nos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 32/93 e pela Resolução TC nº 182/2002,

Considerando que o artigo 70 da Constituição Federal e o artigo 70 da Constituição do Estado do Espírito Santo determinam a competência do Tribunal de Contas para fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e **patrimonial** das entidades que lhe são jurisdicionadas;

Considerando que o artigo 105 da Resolução TC 182/02 determina o envio do Balanço Patrimonial, bem como, Declaração de que fora realizado o inventário anual de bens e de almoxarifado;

Considerando que a Lei nº 4320/64, em seu capítulo III, cuida da contabilidade patrimonial e da necessidade de manter registros contábeis da situação patrimonial dos Entes da Administração Pública;

Considerando as alterações introduzidas na contabilidade pública aplicada ao setor público externada através da Portaria STN nº 467/2009;

Considerando que neste novo enfoque na contabilidade pública há necessidade de mensuração de ativos e passivos, provisões e reavaliações, depreciação, amortização e exaustão;

Considerando que esta norma é obrigatória para o Estado a partir de 2012 e para os Municípios a partir de 2013;

Considerando que para este desiderato é necessário que os jurisdicionados tenham

sua composição patrimonial devidamente levantada e avaliada;

RESOLVE:

Art.1º *Os jurisdicionados desta Corte deverão estar aptos a atender as novas normas de contabilidade pública gradualmente, a partir do exercício de 2012 e, integralmente, até o final de 2014. (Alterado pela Resolução TC nº 258/2013 - DOE 8.5.2013).*

Art.1º Os jurisdicionados desta Corte deverão estar aptos a atender as novas normas de contabilidade pública a partir de sua obrigatoriedade, ou seja, 2012 para o Estado e 2013 para todos os Municípios.

Art. 2º *Para cumprimento do artigo anterior os jurisdicionados ficam autorizados a levantar toda situação patrimonial e as devidas reavaliações até o prazo máximo de 31/12/2013 para o Estado e 31/12/2014 para todos os Municípios. (Alterado pela Resolução TC nº 258/2013 - DOE 8.5.2013).*

Art. 2º Para cumprimento do artigo anterior os jurisdicionados ficam autorizados a levantar toda situação patrimonial e as devidas reavaliações até o término do exercício anterior ao da obrigatoriedade prevista na legislação.

Parágrafo único (Revogado pela Resolução TC nº 258/2013 - DOE 8.5.2013)

Redação Anterior

Parágrafo único durante o prazo de adequação, os jurisdicionados estarão desobrigados de encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis, bem como, de almoxarifado junto à Prestação de Contas Anual, conforme determinação regimental.

Art. 3º Por ocasião do levantamento a ser efetivado, o jurisdicionado deve destacar o número de Patrimônio, renumerando, se necessário, todos os bens patrimonializados, sem, contudo, retirar o número identificador anterior.

Art. 4º Também por ocasião do levantamento, deverá ser destacado, em termos próprios, o sistema de controle destes bens, de forma a identificar o responsável por sua guarda e sua localização.

Art. 5º Após o levantamento efetuado, os jurisdicionados deverão dar ciência a esta Corte e colocar o inventário realizado no setor de administração e ou contábil do Município, para efeitos de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. ala das Sessões, 07 de dezembro de 2 01 0 .

UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Vice-Presidente

MARCOS MIRANDA MADUREIRA

Conselheiro

ELCY DE SOUZA

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro

MARCO ANTONIO DA SILVA

EM SUBSTITUIÇÃO

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Procurador-Chefe



FOLHA Nº 020
DATA 11/04/2014
RUBRICA [assinatura]

Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo
Rua Amélia da Cunha Ornelas, 30 - Bento Ferreira - Vitória - ES - 29050-620

Vitória (ES), 17 de março de 2014.

Ofício Circular nº. 171/2014/SEF-CRCES

Assunto: Fiscalização em Órgãos Públicos

Prezado(a) Senhor(a),

1. Na qualidade de órgão fiscalizador, incumbe ao Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por intermédio dos Conselhos Regionais de Contabilidade, instalados nos diversos Estados da Federação, fiscalizar o exercício da profissão contábil, nos termos do art. 10, alínea "c", do Decreto-Lei nº 9295, de 27 de maio de 1946 e, art. 18, inciso VI, da Resolução CFC nº 1370, de 08 de dezembro de 2011.
2. Orientamos que os serviços de natureza contábil somente produzirão os efeitos administrativos e/ou jurídicos se forem realizados por Profissionais da Contabilidade devidamente habilitados perante o Conselho Regional de Contabilidade.
3. Desta forma, com o objetivo de cumprir o nosso papel de proteção da sociedade, e nos termos do art. 11 da Lei 12.527 de 18/11/2011 solicitamos a disponibilidade dos seguintes documentos para análise:
 - A) Balanço Patrimonial;
 - B) Balanço Orçamentário;
 - C) Balanço Financeiro;
 - D) Demonstrações das Variações Patrimoniais, e
 - E) Preenchimento do Anexo I do referido ofício.

Os Demonstrativos Contábeis referem-se ao exercício de 2012.



FOLHA Nº 027
DATA 11/04/2014
RUBRICA Flav

Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo
Rua Amélia da Cunha Ornelas, 30 - Bento Ferreira - Vitória - ES - 29050-620

Informamos que os documentos acima deverão ser entregues aos Fiscais deste Regional que realizarão visita fiscalizatória no **período de 07 à 11/04/2014.**

4. Agradecemos a atenção dispensada e colocamos à disposição o Setor de Fiscalização, através dos telefones (27) 3232 1605/1602/1603 ou e-mail: fiscalizacao@crc-es.org.br, para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Roberto Schulze

Vice-Presidente de Fiscalização CRCES

ANEXO I

Pelo presente, solicitamos a gentileza de Vossa Senhoria determinar que nos seja fornecida a relação dos profissionais que nesse conceituado órgão, ocupam cargos/função ou que chefiam seções/departamentos **encarregados pela execução das seguintes atividades:**

Atual (is) Responsável/Responsáveis	Nome do Responsável	Nome do Cargo que Ocupa	Contato do Responsável (e-mail ou telefone institucional)
Pela organização e operação dos sistemas de controle de materiais (controle de estoques)	Eliana		
Pela organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens (controle de patrimônio)	Eliana		
Pela concepção dos planos de determinação das <u>taxas de depreciação</u> e <u>exaustão</u> dos bens materiais;	Eliana		
Pela <u>implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização,</u> bem as <u>reavaliações;</u>	Eliana		
Pelo sistema de controle interno (exclusivamente a parte contábil)	Eliana		
Pela elaboração de parecer sobre a prestação de contas anual (Balanço Anual) efetuado pelo Sistema de Controle Interno;	Eliana		
Pela <u>análise do relatório de gestão fiscal</u> efetuada pelo Sistema de Controle Interno;	Eliana		

Contabil

Contabil



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 028/2014, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 11 de Abril de 2014, de autoria da **MESA DIRETORA** que acrescenta função gratificada de Chefe dos Serviços de Patrimônio e Almoxarifado e descreve atribuições nos anexos VI e VII da Lei nº 5.752/2011 e dá outras providências.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 16/04/2014.

Este é o Relatório.

O presente projeto de lei visa, em síntese, a criação da função gratificada de Chefe dos Serviços de Patrimônio e Almoxarifado, descrevendo suas atribuições e fixando o valor a ser pago a título de gratificação.

No que se refere à competência da Mesa Diretora, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 26, inciso I, da Resolução nº 96 de 16 de novembro de 1993, uma vez que é de competência privativa da Mesa Diretora a criação dos cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixação dos vencimentos.

Quanto ao mérito, conforme documentos constantes no projeto em análise, temos que a presente proposta visa atender a Instrução Normativa nº 028, de 26 de Novembro de 2013 e a Resolução nº 221, de 07 de dezembro de 2010 ambas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o qual passou-se a exigir do servidor/responsável que seja realizado acompanhamento e controle efetivo da gestão dos recursos públicos e não apenas a mera contabilização.

Presentes os requisitos legalidade e constitucionalidade, esta comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2014**.

Sala das sessões, em 16 de Abril de 2014.


ALCENIR COUTINHO
PRESIDENTE


ANTONIO JUNCA BRAGATO
MEMBRO

LAUDEIR LUIZ CASSARO
VICE-PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 028/2014, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 11 de Abril de 2014, de autoria da **MESA DIRETORA** que acrescenta função gratificada de Chefe dos Serviços de Patrimônio e Almoxarifado e descreve atribuições nos anexos VI e VII da Lei nº 5.752/2011 e dá outras providências.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 16/04/2014.

Este é o Relatório.

Objetiva-se com o presente projeto de lei a criação da função gratificada de Chefe dos Serviços de Patrimônio e Almoxarifado, descrevendo suas atribuições e fixando o valor a ser pago a título de gratificação.

Nos termos da Justificativa de fl. 004 e dos demais documentos anexos percebe-se a necessidade de adequação das estruturas administrativas e financeiras desta Casa de Leis a fim de propiciar uma estrutura organizacional e técnica indispensável para o gerenciamento das atividades diárias atendendo, assim, as orientações/determinações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e do Conselho Regional de Contabilidade.

Dessa forma considerando os anexos do presente projeto e que o mesmo encontra-se dentro dos preceitos orçamentários do Município está comissão não vê óbice legal para sua aprovação.

PELO EXPOSTO, esta comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 028/2014**.

Sala das sessões, em 16 de Abril de 2014.


MARCO CANNI
PRESIDENTE


ALCÉNIR COUTINHO
VICE-PRESIDENTE

JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
MEMBRO